



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001358/2005-71
Recurso nº 000.000
Resolução nº **1201-000.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA PONTE LTDA. em
liquidação
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS (Presidente), MARCELO CUBA NETTO, RAFAEL CORREIA FUSO, JOAO BELLINI JUNIOR, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ.

RELATÓRIO

Por sua completude, transcrevo e adoto o relatório elaborado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, *verbis*:

*“Trata-se de auto de infração à legislação da CSLL — Contribuição Social s/ Lucro Líquido — Apuração Trimestral/2º trimestre de 2000, crédito tributário lançado no valor total de R\$ 457.926,16, neste incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício, haja vista a apuração da irregularidade assim descrita no corpo do auto de infração — **Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores (Financeiras) — compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores (Financeiras)**, devidamente detalhada na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06).*

Em 19/07/2005, foi dada ciência à contribuinte da abertura do procedimento fiscal e do correspondente Termo de Início de Fiscalização (fls. 09/12), ação fiscal conforme RPF — Revisão Interna nº 06.1.05.00-2005-00136-5 (fls. 01), sendo esta intimada a prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças constatadas em sua DIPJ, no que toca à compensação a maior de Base de Cálculo Negativa da CSLL — compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, mediante a apresentação da devida documentação comprobatória.

Em sua resposta, a contribuinte esclareceu que o valor declarado se tratava da composição das seguintes contas:

- 1) Rendas de Títulos de Renda Fixa — R\$ 21,81;*
- 2) Recuperação de créditos baixados como prejuízo — R\$ 854.580,57;*
- 3) Reversão do saldo das provisões operacionais — R\$ 1.943.331,49;*
- 4) Outras Receitas Operacionais — R\$ 600,00;*
- 5) (-) Despesas Operacionais — R\$ 6.275,88;*
- 6) (-) Outras Despesas não Operacionais — R\$ 46.047,57;*

Lucro Líquido = 1+2+3+4-5-6 = R\$ 2.746.210,42

Já o fisco entendeu que como a legislação vedava a compensação acima de 30% do lucro líquido ajustado e não incluía tais casos (contas) como exceção à regra, houve infração à legislação tributária, sendo, dessa forma, glosados os valores compensados indevida ente na DIPJ/00, 2º trimestre, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es).

Cientificada das autuações (fl. 97), a contribuinte protocolizou peça de impugnação (em 08/11/2005 - fls. 99/123), onde sustenta em sua defesa pelas seguintes razões de fato e de direito:

- 1) Inicialmente, em conformidade com o disposto no art. 156, V, c/c o art. 150 do CTN, requer seja reconhecida a decadência relativa aos fatos geradores antes de 05/08/2000, tendo em vista ter sido cientificada do Termo de Intimação em 05/08/2005, e o fato gerador do respectivo lançamento ocorreu em 30/06/2000. Isso considerado, o lançamento deve ser anulado, de acordo com o § 4º do art. 150. Para corroborar seu argumento apresenta Acórdãos de julgados da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes. **Relata que a impugnante efetuou pagamento e que tal fato em nenhum momento foi***

questionado pelo fisco. Por fim, diante disso, entende não ser possível a aplicação do art. 173, I, do CTN;

2) Posteriormente, alega erro no preenchimento - da DIPJ.

-Assevera que a parcela de R\$ 2.746.210,42 foi lançada equivocadamente no item "Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores — Atividade em Geral", tendo em vista se tratar, na realidade, de uma hipótese de exclusão da composição do Lucro Líquido da Contribuinte, mais especificamente "Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas", ou seja, deveria ter sido lançada dentro do campo de exclusões, na linha 26. Alega não existir limite legal à sua utilização integral como hipótese de exclusão. Cita legislação pertinente ao caso, e argumenta que se trata de receita decorrente da prática de ato cooperativo pela Impugnante, uma Cooperativa de Crédito Rural;

3) Em seguida, disserta sobre o ato cooperativo, onde cita o art. 79 da Lei nº 5.764/71. Afirma que o ato praticado pela Cooperativa no presente caso é daqueles praticados "pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais", já que se trata de uma operação realizada entre ela, uma cooperativa de crédito singular, e sua cooperativa central, a CREDIMINAS. Relata que, a impugnante, enquanto ainda em funcionamento, celebrou com a CREDIMINAS dois contratos, os quais viabilizavam a sua operacionalização e funcionamento. Devido ao processo de liquidação, a empresa deixou de arcar com os compromissos assumidos perante a CREDIMINAS. Dessa forma, passou a contabilizar em seu ativo o débito assumido e também os encargos contratuais dele decorrentes (multa e juros). Em decorrência disso, a CREDIMINAS ajuizou duas ações judiciais contra a ora impugnante, donde foram realizados acordos judiciais (fls. 150/155), sendo que, o valor negociado foi inferior àquele contabilizado como despesa pela impugnante, além de terem sido utilizados bens imóveis escriturados no passivo da contribuinte e bens de ex-diretores da empresa na liquidação do débito. Devido a isso, ocorreu uma reversão de provisionamento contábil escriturado pela contribuinte, o que, para fins contábeis ou tributários, seria "receita".

É evidente, destarte, que tal receita é decorrente de ato cooperativo, já que se trata de uma operação de crédito (objetivo social) tomada por uma Cooperativa de Crédito Rural singular junto à sua Cooperativa Central de Crédito. Portanto, sendo ato cooperativo, o seu resultado está abrangido pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme art. 182 do RIR/99;

4) Segue apresentando diversas decisões administrativas e judiciais sobre o assunto;

5) Culmina por sustentar que a Administração Pública deve reger-se pelo Princípio da Verdade Material, ou seja, deve rever o lançamento com base nas alegações formuladas e provas apresentadas.

Diante das razões apresentadas, solicita a nulidade do presente lançamento, requerendo:

- a extinção do auto de infração devido à ocorrência de decadência;
- a extinção da autuação, em virtude desta estar fundada em erro cometido pela Contribuinte no preenchimento da DIPJ;
- a declaração de insubsistência do auto de infração, porquanto a parcela utilizada como base de cálculo do tributo ora exigido é receita decorrente da prática de ato cooperativo pela Impugnante e, portanto, encontra-se abrangida pela não-incidência;
- e, por fim, a concessão de prazo para posterior juntada das cópias dos processos judiciais que deram origem à receita de ato cooperativo percebida pela Impugnante.”

Pelo v. acórdão de fls. 180 a DRJ negou provimento à impugnação e julgou procedente o lançamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2000

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE. Caracterizado que a contribuinte ultrapassou o limite de 30% estabelecido para a compensação relativa a valores referentes à Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores, deve ser mantida a exigência do crédito tributário no valor nele consignado.

DECADÊNCIA. CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. Não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo prescricional começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/2001. Neste caso, não há que se falar em DECADÊNCIA.

Lançamento Procedente.

Recurso voluntário juntado a fls. 199 sustentando a decadência e a inoccorrência de aproveitamento de base negativa além do limite legal de 30%, posto que a parcela excluída da base de cálculo referia-se, na verdade, a receita decorrente desconto obtido em acordo firmado para cumprimento de obrigação legal, objeto de contrato firmado com sua cooperativa de crédito central, relacionada portanto ao seu objeto social, sendo assim, decorrente de ato cooperado e não sujeito à incidência tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

1. Do equívoco na contabilização

A autuação decorreu porque a recorrente deduziu o valor de R\$ 2.746.210,42 da base de cálculo da CSLL na apuração relativa ao 2º trimestre (apuração trimestral) de 2000, aparentemente extrapolando a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal e base negativa.

Em sua defesa a recorrente afirma que o valor acima não decorria de prejuízo acumulado ou base negativa, como consta equivocadamente de sua DIPJ ("Compensação de Prejuízos Fiscais — Períodos de Apuração de 1991 a 2000"), sendo na realidade uma composição de "Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas", conforme descrição abaixo:

"1) Rendas de Títulos de Renda Fixa — R\$ 21,81;

2) Recuperação de créditos baixados como prejuízo — R\$ 854.580,57;

3) Reversão do saldo das provisões operacionais — R\$ 1.943.331,49;

4) Outras Receitas Operacionais — R\$ 600,00;

5) (-) Despesas Operacionais — R\$ 6.275,88;

6) (-) Outras Despesas não Operacionais — R\$ 46.047,57;

Lucro Líquido = 1+2+3+4-5-6 = R\$ 2.746.210,42"

Sustenta, em suas palavras, o seguinte:

"21- Ocorre, entretanto, que a parcela de R\$ 2.746.210,42 foi lançada equivocadamente como, "Compensação de Prejuízos Fiscais — Períodos de Apuração de 1991 a 2000".

*22- A parcela em referência corresponde, na verdade, a uma hipótese de **exclusão** da composição do Lucro Real da Contribuinte, ora, Recorrente mais especificamente a "Resultados Não Tributáveis de sociedades Cooperativas" e não, como informado, à aproveitamento de base de cálculo negativa de períodos anteriores, sendo que, nesta última, de fato, a legislação limita ao percentual de 30% sobre o lucro líquido apurado.*

*23- Dessa forma, sendo parcela correspondente a **exclusão** da composição do Lucro Real, sabe-se que não existe qualquer limitação legal à sua utilização integral, não se podendo afirmar, como faz o Fisco, que a Recorrente teria infringido qualquer disposição legal.*

Sustenta, portanto, tratar-se de receitas oriundas de atos cooperativos e, com supedâneo em jurisprudência dominante, defende que elas estariam fora da incidência da CSLL.

Aduz ser possível, em situações assim, realizar-se a correção de ofício do erro material e invoca os seguintes precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes em seu auxílio:

"IRPJ - TRIBUTO DEVIDO E RECOLHIDO - ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DCTF - Restando comprovado, em procedimento de diligência, que a diferença entre o tributo recolhido e a DCTF apresentada pela empresa decorreu de erro nos valores informados na DCTF, deve ser cancelada a exigência." (Acórdão nº 105-15.060, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publicado no DOU de 29.09.2005)

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - Não é nulo o Auto de Infração eletrônico, fundamentado em informações constantes de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, mormente quando permite o exercício do direito à ampla defesa. ERRO DE FATO - Constatando-se que o erro de fato verificado no preenchimento da DCTF acarretou a alteração na data de vencimento do tributo, pago no prazo correto, não há que se falar em multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora. Preliminar rejeitada. Recurso provido." (Acórdão nº 104-21016, 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ainda não publicado)

Ao apreciar esse pedido, a r. decisão *a quo* entendeu faltar prova de que o montante em referência originam-se de atos cooperativos e não acolheu a impugnação.

Analisando a documentação juntada, localizam-se cópias de acordos judiciais firmados entre a recorrente e outra cooperativa, pelos quais a recorrente concorda em pagar certos valores em adimplemento de obrigações cooperativas descumpridas.

Mas, como destacado na r. decisão *a quo*, os valores constantes destes acordos não equivalem *prima facie* aos valores descritos na composição dos montantes dos acordos acima indicados, que o recurso invoca como sendo decorrente de ato cooperativo.

Na DIPJ consta como "61. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO" o valor de R\$ 2.746.210,42.

Desta forma, não foi possível verificar a origem da receita, restando dúvida acerca do exato valor decorrente dos referidos acordos, não obstante a juridicidade em tese da argumentação trazida. Não obstante o competir ao recorrente o ônus de provar os fatos invocados, o art. 18 do Decreto 70.235/72 permite ao julgador determinar a realização de diligência de ofício se entender pertinente para elucidar os fatos e permitir a exata incidência tributária à luz da verdade real evitando a perpetuação do litígio e sua renovação no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, em virtude verossimilhança dos fundamentos trazidos e atento à “*ideologia constitucional*” que exige estímulo e incentivo técnico e financeiro às cooperativas, na forma do art. 146, inc. III, alínea “c”, da Constituição Federal quando determina seja dado “*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*”, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os fins abaixo:

1. Pede-se a autoridade originária que verifique, mediante intimação ao contribuinte, e informe se ele tinha registrado saldos de Prejuízo Fiscal de Períodos de Apuração de 1991 a 2000 no montante de R\$ 2.746.210,42.

2. Pede-se a autoridade originária que verifique a composição dos R\$ 2.746.210,42, que a recorrente alega serem “Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas”, e que seriam compostos pelos seguintes valores constantes de sua DIPJ, a fim de confirmar mediante documentação a origem de cada resultado positivo da composição abaixo descrita:

Linha 11: Rendas de Títulos de Renda Fixa — R\$ 21,81;

Linha 28: Recuperação de créditos baixados como prejuízo (na DIPJ esse valor está lançado como “28. RECEITAS DE OUTRAS OPERAÇÕES”) — R\$ 854.580,57;

Linha 39: Reversão do saldo das provisões operacionais — R\$ 1.943.331,49;

Linha 40: Outras Receitas Operacionais — R\$ 600,00;

Linha 41: (-) Despesas Operacionais — R\$ 6.275,88;

Linha 51: (-) Outras Despesas não Operacionais — R\$ 46.047,57;

Linha 61: Lucro Líquido = 1+2+3+4-5-6 = R\$ 2.746.210,42”.

3. Informar se o recorrente sofreu retenção de CSLL na fonte, nos anos calendários objeto de fiscalização.

4. Informar se o recorrente realizou pagamento de antecipações de CSLL nos anos calendários objeto de fiscalização.

5. Após, dê-se vista para manifestação ao recorrente e à Fazenda Nacional, sucessivamente, pelo prazo de 30 dias.

6. Ao decurso do prazo acima, subam os autos ao CARF para julgamento.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator